



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. 07 de Setembro, Nº611- Bairro Santa Clara- Santarém/PA

PARECER Nº 295/2016 - PJM, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INSUMOS AGRÍCOLAS, MADEIRAS, COMBUSTÍVEIS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE COPA/COZINHA, CAMISA, PASSAGEM AÉREA, SERVIÇOS GRÁFICOS, COFFEE BREAK, MARMITEX E MATERIAL DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO ARRANJO PRODUTIVO LOCAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS SANTARÉM - APL.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através de seu Setor de Licitação, encaminhou expediente, através do qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria, referente ao certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 044/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais de insumos agrícolas, madeiras, combustíveis, material de construção, gêneros alimentícios, material de expediente, material de limpeza, material de copa/cozinha, camisa, passagem aérea, serviços gráficos, coffee break, marmitex e material de informática, para atender as necessidades do projeto arranjo produtivo local de plantas medicinais e fitoterápicos Santarém - APL, no valor total estimado de R\$ 186.181,40 (cento e oitenta e seis mil e cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), a partir de cotação de mercado.

Consta nos autos Justificativa da Aquisição, Termo de Reserva Orçamentária, Termo de Autuação, Autorização do Ordenador de despesas, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, Carta de Apresentação da Documentação, Carta Proposta da Licitante, Declaração do Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal/88, Modelo de Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Declaração de qualidade e responsabilidade do Produto Ofertado, Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Cumprir observar que o objeto da licitação para de materiais de insumos agrícolas, madeiras, combustíveis, material de construção, gêneros alimentícios, material de expediente, material de limpeza, material de copa/cozinha, camisa, passagem aérea, serviços gráficos, coffee break, marmitex e material de informática, para atender as necessidades do projeto arranjo produtivo local de plantas medicinais e fitoterápicos Santarém - APL, com vistas a suprir as demandas existentes, na modalidade pregão presenciais, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e especificadamente as disposições do Decreto nº 3.555/2005, bem como a Lei nº 8.666/93





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. 07 de Setembro, Nº611- Bairro Santa Clara- Santarém/PA

c/ c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

É o sucinto relatório, passa-se à análise.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

A licitação na modalidade de pregão presencial possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 "aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado". Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2002).

Cumpre salientar que, a presente análise tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. 07 de Setembro, Nº611- Bairro Santa Clara- Santarém/PA

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

A modalidade Licitatória do Pregão está regulamentada na Lei nº 10.520/2002, que por sua vez expressa todos os passos e critérios a serem observados pelos Gestores. Neste sentido, na fase preparatória deve ser observado o preenchimento de determinados requisitos contidos no art. 3º da Lei Nº10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, estabeleceu o legislador o ordinário (Lei Federal nº 8.666/93), que em se tratando de Administração Pública Brasileira, a aquisição de bens e serviços dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a licitação.

Cabe a esta Procuradoria a análise da minuta do edital e do contrato, verificando se estão nelas contidas as seguintes cláusulas:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

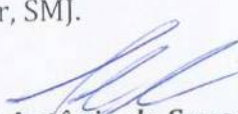
Av. 07 de Setembro, Nº611- Bairro Santa Clara- Santarém/PA

- III - o preço e as condições de pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VII - os casos de rescisão;
- VIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- IX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- X - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão plenamente cumpridos todos os requisitos elencados acima, bem como o que está disposto da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria.

ANTE O EXPOSTO, ao analisar o processo de Pregão Presencial nº 044/2016 – SEMSA, esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUÍZO, que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.


Carlenison Antônio de Sousa Santana
Procurador do Município
Decreto 065/2016-SEMAD